

PPGD UNIRIO



## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

### *Public Policy Law*

Journal of the Graduate Program in Law  
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 2 N° 2  
JULHO – DEZEMBRO 2020  
JULY – DECEMBER 2020

ISSN: 2675-1143

# DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

**EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**

Vol. 2, n. 2, jul./dez. 2020. ISSN 2675-1143

## Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

## Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

## Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

## Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

## Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lídia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

## Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

## Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

## Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

## Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

# DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

## Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profª. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profª. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profª. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

## Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Ms. Luciana Picanço de Oliveira Brandolin

Ms. Maida Pratis Pessanha Tejón

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Mestranda Yasmin Sant'ana Ferreira Alves de Castro

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/  
UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 2, n. 2 (2020) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

**SUMÁRIO – SUMMARY**

***EDITORIAL*** \_\_\_\_\_ **6**

***OS FLUXOS MIGRATÓRIOS PARA O BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INTEGRAÇÃO LOCAL DE REFUGIADOS NO CONTEXTO BRASILEIRO*** \_\_\_\_\_ **8**

MIGRATORY FLOWS TO BRAZIL AND PUBLIC POLICIES FOR LOCAL INTEGRATION OF REFUGEES IN THE BRAZILIAN CONTEXT \_\_\_\_\_ 8

Paula da Cunha Duarte

***O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO COMO UMA ESTRATÉGIA DE SUSTENTABILIDADE DO ESPAÇO AMAZÔNICO: UM INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA*** \_\_\_\_\_ **33**

THE DEVELOPMENT OF TOURISM AS A STRATEGY FOR SUSTAINABILITY IN THE AMAZON SPACE: AN INSTRUMENT FOR THE PRESERVATION OF THE AMAZON FOREST \_\_\_\_\_ 33

Adriano Fernandes Ferreira

Jofre Luis da Costa Oliveira

***PROJETO PÍLULAS DE DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS EM TEMPOS DE PANDEMIA*** \_\_\_\_\_ **69**

HUMAN RIGHTS PILLS PROJECT: DIALOGUES IN PANDEMIC TIMES \_\_\_\_\_ 69

Alessandra Vasques Werner Paim

Edna Raquel Santos Hogemann

Érica Maia Campelo Arruda

***DIREITO E LITERATURA: PERCEPÇÕES ENTRE O DIREITO CURVO E A DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES A PARTIR DAS REPRESENTAÇÕES FEMININAS POSTAS EM DECAMERON DE GIOVANNI BOCCACCIO*** \_\_\_\_\_ **83**

LAW AND LITERATURE: PERCEPTIONS BETWEEN CURVED LAW AND THE DEFENSE OF WOMEN'S RIGHTS FROM THE FEMALE REPRESENTATIONS SET IN DECAMERON DE GIOVANNI BOCCACCIO \_\_\_\_\_ 83

Érica Maia Campelo Arruda

Lara Ribeiro Pereira Carneiro

Bruno Wanzeler da Cruz

***A MULHER NEGRA NA LITERATURA BRASILEIRA: PASSADO, PRESENTE E FUTURO*** \_\_\_\_\_ **104**

THE BLACK WOMAN IN BRAZILIAN LITERATURE: PAST, PRESENTE AND FUTURE \_\_\_\_\_ 104

Edna Raquel Hogemann

Patricy Barros Justino

Aiana Carvalho

***BUSCA IMEDIATA DE PESSOAS DESAPARECIDAS: QUESTIONAMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES*** \_\_\_\_\_ **122**

IMMEDIATE SEARCH FOR MISSING PERSONS: QUESTIONS ABOUT THE EFFECTIVENESS OF CURRENT LAWS \_\_\_\_\_ 122

Oswaldo Pereira Lima Junior

Marcio Santos de Carvalho

Maria Jovita Nocchi Vieira

***APONTAMENTOS PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA PANDEMIA DE COVID-19*** \_\_\_\_\_ **137**

NOTES ON ACCESS TO INFORMATION PUBLIC POLICY IN THE COVID-19 PANDEMIC \_\_\_\_\_ 137

Leonardo Mattietto

Diego Chagas de Souza

***PROSELITISMO NEGATIVO E O EQUILÍBRIO DAS LIBERDADES*** \_\_\_\_ **161**

NEGATIVE PROSELITISM AND THE BALANCE OF FREEDOMS \_\_\_\_\_ 161

Sérgio Luís Tavares

Márcio Dodds Righetti Mendes

***SOBRE A DUPLA FINALIDADE DOS CONTRATOS: NOTAS SOBRE A LEI DA PANDEMIA*** \_\_\_\_\_ **200**

ON THE DUAL PURPOSE OF CONTRACTS: NOTES ON THE PANDEMIC LAW \_\_\_\_\_ 200

Adriana Geisler

Maria Inês Lopa Ruivo

Larissa Honorato

**DOSSIÊ ESPECIAL –  
PÍLULAS DE DIREITOS  
HUMANOS**

Submetido em 15/12/2020  
Aprovado em 16/02/2021

**SOBRE A DUPLA FINALIDADE DOS CONTRATOS: NOTAS SOBRE A  
LEI DA PANDEMIA**

ON THE DUAL PURPOSE OF CONTRACTS: NOTES ON THE PANDEMIC LAW

Adriana Geisler<sup>I</sup>

Maria Inês Lopa Ruivo<sup>II</sup>

Larissa Honorato<sup>III</sup>

**RESUMO**

A Lei da Pandemia (Lei nº 14.010/2020) trouxe diversos impactos no campo contratual, com a finalidade declarada de observar as consequências da pandemia para a execução contratual. Em seu art. 7º, desconsidera como fatos imprevisíveis para fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480, do Código Civil, o aumento da inflação, variação cambial, desvalorização ou substituição do padrão monetário. Nesse ponto, insere-se a

**ABSTRACT**

The Pandemic Law (No. 14.010/2020) brought several impacts in the contractual field, with the stated purpose of observing the consequences of the pandemic for contractual execution. In its article 7, disregards as unpredictable facts only for the purposes of the articles 317, 478, 479 and 480, of the Civil Code, rising inflation, exchange rate variation, devaluation or replacement of the monetary standard. At this point, the

I Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2009), com estágio de doutoramento (sanduíche) no Centro de Estudos Sociais (CES) da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra / PT. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1996), graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2001), e mestrado em Psicologia (Psicologia Clínica) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2004). Atua como professora e pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz, com experiência comprovada na área de Gestão do Ensino (tendo sido coordenadora do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Nacional de Infectologia/ Fiocruz e coordenadora do Curso de Gestão - EPSJV e de Cursos de Especialização em Gestão, na mesma Unidade Tecnocientífica (EPSJV). É também professora adjunta da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. E-mail: [adriana.geisler@fiocruz.br](mailto:adriana.geisler@fiocruz.br)

II Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: [inesruivoep2@gmail.com](mailto:inesruivoep2@gmail.com)

III Graduanda em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: [larissa.cbc@hotmail.com](mailto:larissa.cbc@hotmail.com)

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

problemática de quais seriam os impactos da Lei da Pandemia no campo contratual do direito, haja vista a importância dos referidos artigos que foram por esta desconsiderados. Para tal análise, foi realizado levantamento bibliográfico e jurisprudencial acerca do tema da Teoria da Imprevisão, possibilitando previsão e a problematização do dispositivo e sua aplicabilidade na realidade brasileira.

problem of what would be the impacts of the Pandemic Law in the contractual field of law is inserted, given the importance of the referred articles that were disregarded by it. For such analysis, a bibliographic and jurisprudential survey was carried out on the theme of the Theory of Unpredictability, allowing for forecasting and problematizing the device and its applicability in the Brazilian reality.

**PALAVRAS-CHAVE**

Lei da Pandemia. Teoria da Imprevisão. Contratos. Jurisprudência. Legislação.

**KEYWORDS**

Pandemic Law. Unpredictation Theory. Contracts. Jurisprudence. Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.010/2020 tem como finalidade regular os impactos da pandemia da COVID-19 no âmbito das relações jurídicas de direito privado. Trata-se de medida de caráter excepcional<sup>1</sup> que, embora publicada no mês de junho, impõe como termo inicial o dia vinte de março do referido ano, conforme art. 1º, parágrafo único, e considerando a publicação do Decreto Legislativo nº 6.

De acordo com o seu autor, o senador Antonio Anastasia (PSD-MG), a lei tem por objetivo atenuar as consequências socioeconômicas da pandemia. Sabemos, no entanto, que a tarefa legislativa é eminentemente política e nem sempre o legislador deixa a descoberto a verdadeira intenção de um texto legal.

Este artigo toma como objeto a chamada Lei da Pandemia, em especial o artigo 7º da referida lei, avançando na tentativa de analisar os artigos nele referidos (artigos 317, 478, 479 e 480, todos do Código Civil). Busca-se compreender a Lei para além de sua enunciada finalidade. A quem (ou a que interesses) ela realmente atende quando travestida da promessa de abrandar os impactos provocados pela epidemia do coronavírus? Em que medida essa finalidade, no que respeita ao capítulo da Lei atinente à revisão e resolução, esconde a função social do contrato em sua dimensão pública? Importa, portanto, descortinar a verdadeira intenção do legislador, recusando o modelo analítico que, desconhecendo a dialética finalidade - intencionalidade, não raro se debruça exclusivamente sobre o momento da concretização de uma lei, limitando-se a denunciar a sua ineficácia e desconsiderando os aspectos ideológicos que informam a sua produção. Para tal análise, foi utilizada a metodologia de busca bibliográfica e jurisprudencial, amparando-se na doutrina majoritária relacionada à Teoria da Imprevisão.

O item 2 faz um passeio pela doutrina, refletindo sobre os artigos do Código Civil que tratam do direito à alteração do contrato (revisão e resolução), com base na aplicação

---

I As medidas excepcionais são pouco conhecidas, sendo a mais notável a lei Faillot. Editada na França, em 1918, ela representou um suporte normativo para a resolução de conflitos de caráter comercial durante a 1ª Guerra Mundial. Na atualidade, o Brasil também não foi o único a aprovar medidas legislativas excepcionais. A Alemanha aprovou um pacote de medidas para atenuar os impactos da pandemia nos campos do Direito Civil, Falimentar e Recuperacional.

da Teoria da Imprevisão. O item 3 trata da função social do contrato, em suas dimensões público e privada, levantando jurisprudência concernente ao tema.

Produz, nesse ponto, duas importantes críticas, envolvendo essa dupla dimensão dialética do contrato. A primeira delas, interna ao próprio Direito, recorre aos institutos da função social do contrato e do princípio da supremacia da ordem pública, demonstrando a necessidade de limitar a liberdade contratual em favor das partes vulneráveis, com base na cláusula *rebus sic stantibus*.

A segunda crítica, externa ao Direito, está centrada justamente na insuficiência da consideração desses institutos, tal como hodiernamente se inscrevem na jurisprudência e na doutrina civilista dos contratos. Trata-se de refletir tanto sobre a realização plena da dimensão pública dos contratos - sobretudo no que toca à promoção da justiça distributiva - como, e conseqüentemente, considerando a mencionada dialética, em sua dimensão privada. Percorrendo a Lei da Pandemia, o que se verifica é que os fenômenos imprevisíveis não observam situações como variação cambial, inflação e outras circunstâncias econômicas (art. 7º).

Ora, se a situação econômica provocada por uma inesperada pandemia não é considerada como imprevisibilidade, então o que seria?

## **2 SOBRE O DIREITO À ALTERAÇÃO DO CONTRATO: NOTAS SOBRE A TEORIA DA IMPREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**

O Código Civil Brasileiro consolidou o direito à alteração do contrato em situações específicas. Em três artigos que se referem à onerosidade excessiva, a norma dispôs sobre a possibilidade de resolução e revisão contratual.

De acordo com o art. 317 do Código Civil, a revisão ou resolução é admitida por meio de intervenção judicial caso a obrigação se torne excessivamente onerosa devido à fatos anormais e imprevisíveis em relação à época da celebração contratual. Note-se que três elementos se destacam no referido dispositivo, a saber: a) a desproporção entre o valor da prestação devida e o momento da execução; b) a ocorrência de imprevisibilidade; e, c) a possibilidade de o juiz corrigir tal valor a pedido da parte, assegurando-se o valor real da prestação.

No tocante ao primeiro aspecto, por prestação excessivamente onerosa entende-se a ocorrência de grave desequilíbrio contratual, de modo a gerar grande e injustificada desproporção na prestação em si mesma. Observe-se que o texto legal tem a preocupação de evitar injustiças no cumprimento dos contratos que não tenham execução imediata, se apoiando, por conseguinte, na chamada “teoria da imprevisão”. Eis o segundo aspecto que merece destaque, qual seja, a imprevisibilidade.

Segundo essa teoria, a onerosidade excessiva se dá perante a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível para os contratantes, superveniente à formação do contrato e que torna a prestação extremamente pesada para um deles e, por via de consequência, desproporcionalmente vantajosa para o outro. Em outros termos, a imprevisibilidade se verifica quando da presença de fatores externos que podem gerar uma situação muito diversa da que existia no momento da celebração, onerando excessivamente uma das partes. Assim é que a correção judicial entre o valor da prestação e da execução - terceiro elemento em análise, não encontrará motivação caso a desproporção tenha sido premeditada.

De modo contínuo, o art. 478 do Código Civil resolve que, nos contratos de execução continuada (de trato sucessivo) e diferida<sup>II</sup>, e somente neles, o devedor poderá pedir a resolução do contrato caso a prestação de uma das partes torne-se excessivamente onerosa em virtude de fatos imprevisíveis.

O art. 478 refere-se aos contratos de execução continuada ou diferida, respectivamente contratos instantâneos e continuativos. Instantâneo no que diz respeito ao tempo ou modo de execução dele, tal como ao tempo de duração da prestação. Os contratos instantâneos, como o próprio nome diz, é instantâneo, pois dão-se e executam-se em um só momento ou ato. Contrato de execução continuada ou de trato sucessivo, no

---

II O art. 478 se refere aos contratos de execução diferida ou continuada (trato sucessivo). Aqui vale diferenciá-los, ainda que, de acordo com a legislação e a doutrina, a resolução contratual seja admitida em ambas as formas que aduzem prestações futuras da obrigação contratual.

Nos casos de contratos de execução continuada, a obrigação estabelecida se protraí no tempo, através de atos reiterados durante um determinado espaço de tempo. Vale dizer que “os contratos que têm trato sucessivo ou a termo ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas” (Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur).

Como exemplo, tem-se o contrato de locação, que firma a obrigação do locador de fornecer ao inquilino, durante um período de tempo, o uso do imóvel alocado.

Em outro plano, os contratos de execução diferida são aqueles que se consumam num único ato, porém são cumpridos de forma futura à sua celebração. Por exemplo, apresentam-se os contratos de compra e venda à vista.

que se refere às prestações periódicas (contínuas) ou sucessivas. De outro modo, ao extinguir-se periodicamente uma prestação, automaticamente logo surge outra em ordem sucessiva: o dever de prestar é contínuo. É importante ressaltar que, havendo várias relações jurídicas conexas entre si com o mesmo propósito, uma é diferente e autônoma da outra. Há uma renovação periódica dos efeitos dos atos, e não do próprio ato.

Nesse artigo, a fórmula *rebus sic stantibus* (“enquanto as coisas estão assim”) é introduzida no Código Civil, consistindo basicamente em presumir a existência implícita de uma cláusula que se antes era obrigatoriamente imutável - respeitando-se o *pacta sunt servanda* – agora passa a ser considerada mutável a partir de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que tornem a execução do contrato excessivamente onerosa.

Aqui, entende-se por onerosidade excessiva aquilo que torna difícil o adimplemento da obrigação de uma das partes, sendo tal dificuldade proveniente da imprevisibilidade provocada pela alteração entre as circunstâncias de celebração do contrato e sua execução. Dessa forma, o dano provocado a uma das partes está representado pela desproporcionalidade entre a prestação e a contraprestação, provocando o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Adotando-se o filtro da imprevisibilidade, é necessário, portanto, averiguar o seu grau, mesmo que se considere que as cláusulas contratuais já prevejam riscos inerentes à relação jurídica firmada. Avaliado o grau de imprevisibilidade da ocorrência que provocou a necessidade da revisão contratual, apresenta-se o último requisito proposto pelo art. 478 do Código, que seria a extrema vantagem para a parte contrária.

Nesse sentido, restaria configurada a extrema vantagem quando se registra o enriquecimento indevido a partir do lucro exorbitante aproveitado pela parte contrária. Tal lucro, inclusive, não estaria sendo possível caso a situação externa estivesse idêntica à do momento de celebração contratual. Por consequência, há um considerável aumento patrimonial em favor da referida parte, em detrimento do empobrecimento da outra.

Em vias de demonstrar a relação de causalidade entre o evento imprevisível e a onerosidade excessiva, o legislador brasileiro estabeleceu parâmetros rigorosos se comparados ao direito italiano, por exemplo, em que não há a necessidade de comprovar tal relação.

Conforme consta no ordenamento jurídico brasileiro, a parte afetada deverá analisar de forma cautelosa a relação entre o evento imprevisível e a onerosidade excessiva, sob pena de incorrer na falácia *post hoc ergo propter hoc*. Durante o período vivido, registra-se a tentativa de alguns empresários utilizando-se de forma indevida do art. 478 do Código Civil, devido à sua dificuldade de cumprir contratos e, em especial, os de empréstimos.

De fato, a demonstração da relação de causalidade agrava a dificuldade já enfrentada pelos Tribunais para aferir a extrema vantagem. Assim, se algumas decisões refletem bastante flexibilidade nesse quesito, existem partes da doutrina que defendem a desconsideração da referida demonstração.

De todo modo, a cláusula *rebus sic stantibus* se configura como uma “exceção” ao direito absoluto, sendo possível, agora, aplicar a teoria da imprevisão como uma limitadora do *pacta sunt servanda*. Em termos contratuais significa dizer que os pactos devem ser observados (*pacta sunt servanda*), mas estando as coisas como estão (*rebus sic stantibus*).

Como corolário, a teoria da imprevisão é tida como mecanismo de reequilíbrio contratual, impondo ao contrato as condições do tempo de sua formação com vistas a assegurar a igualdade dos contratantes, o equilíbrio contratual e a prevalência do interesse social em detrimento do interesse particular. No Código de Defesa do Consumidor, a previsão resta exemplificada expressamente na revisão das cláusulas contratuais por motivos de fatos que os tornem excessivamente onerosos (art. 6º, V, Lei nº 8.078/90).

Em seguida, o art. 479 impõe que a resolução poderá ser evitada caso o réu se ofereça a modificar de forma equitativa as condições contratuais. Serve de forma efetiva ao princípio da boa-fé, que deve acompanhar a execução contratual, retirando-se a possibilidade de enriquecimento ilícito pelo receptor.

De acordo com o entendimento dos tribunais, a aplicação da teoria da imprevisão para revisar contratos firmados é de rara aplicação, conforme se denota da seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO  
ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.  
INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. REUNIÃO  
DE ELEMENTOS ATUÁVEIS. VEDAÇÃO AO

COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1- Teoria da imprevisão: a teoria da imprevisão busca remediar a alteração objetiva, imprevista e imprevisível das contingências existentes no momento da contratação, contra a onerosidade excessiva, traduzida no desequilíbrio prestacional, e contra o enriquecimento de um dos contratantes, com prejuízos do outro, não previstos no negócio jurídico. No caso em exame, não há reunião dos requisitos autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão. Isso porque, é imprescindível a existência de um lapso temporal entre a contratação e o cumprimento da obrigação, isto é, entre a formação do vínculo e o implemento da prestação, o que, salvo melhor juízo, não se verifica no caso concreto. Ademais, não há notícia de prestação excessivamente onerosa a uma das partes e extrema vantagem a outra parte. Ainda, não se pode apurar a existência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a autorizar o pleito de resolução contratual. A par da ausência de requisitos indispensáveis, a devedora postula a revisão do contrato ensejador do instrumento de confissão de dívida, com base na teoria da imprevisão, quando a lei civil autoriza, ao devedor, a resolução do pacto e, ao credor, modificar equitativamente as condições do contrato (art. 479 CCB). 2 - Vedação ao comportamento contraditório: ao se resignarem com os termos do instrumento de confissão de dívida, e, em momento posterior e desfavorável aos seus interesses, contrariarem conduta anterior, os devedores incorrem na vedação ao comportamento contraditório, dever decantado do princípio da boa-fé objetiva, e que orchestra o comportamento das partes no `iter negocial. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70028308328, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/06/2010)

Por último, o art. 480 menciona que uma das partes poderá pleitear que sua prestação seja reduzida, de modo a possibilitar a sua execução e evitar a onerosidade excessiva. Esse dispositivo traz à tona a possibilidade de revisão contratual.

Também, no mesmo sentido do art. 479, sua aplicação resta comprometida nos tribunais brasileiros, haja vista que o próprio Código Civil permite a livre interpretação do magistrado diante do caso concreto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO RECONHECIDO EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA E ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO ALTERNATIVO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O PEDIDO DE PARCELAMENTO DA QUANTIA RECLAMADA NA INICIAL, FORMULADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, IMPLICA RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR.

A HIPÓTESE DO ART. 480 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 É INAPLICÁVEL AO DIREITO PROCESSUAL E APENAS PERTINE AOS CONTRATOS UNILATERAIS. 2. HAVENDO ACOLHIMENTO DE QUASE TOTALIDADE DE UM DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS, APLICA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. AFASTA-SE, PORTANTO, A SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AC: 20030110990364 DF, Relator: WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR. Data de julgamento: 14/02/2005, 2ª Turma Cível, Data de publicação: DJU 08/03/2005 Pág: 111).

### **3 SOBRE A DIMENSÃO PÚBLICA DO CONTRATO**

O art. 112 do Código Civil enuncia que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Preocupou-se o legislador com o fato de que, muitas vezes, um texto pode se mostrar obscuro e ambíguo e, nesse sentido, nem sempre o contrato consegue traduzir a exata vontade das partes. (GONÇALVES, 2018)

Assim, as interpretações dos contratos devem ser investigadas conforme “a real intenção dos contratantes”. Por conseguinte, a declaração de vontade das partes deve assumir um maior significado à medida que traduz essa vontade realmente existente. Em outros termos, a lei e os negócios jurídicos em geral devem sempre ser interpretados a fim de que se possa alcançar o seu real significado.

Em resumo, o mais importante é a vontade real declarada, fazendo com que a literalidade seja interpretada de uma forma mais precisa. Busca-se encontrar o sentido mais adequado a uma interpretação que leve em conta a boa-fé, o contexto e o fim econômico do negócio jurídico.

No entanto, ainda que essa intencionalidade seja respeitada para além da literalidade, há que se observar a dimensão pública do contrato consubstanciada na função social do contrato e garantida pelo princípio da supremacia da ordem pública. Dito de forma ainda melhor, sem essa dimensão pública do contrato, a intencionalidade da autonomia da vontade jamais poderia ser observada.

A função social do contrato veio para limitar a autonomia da vontade quando ela entra em confronto com o interesse social. Este deve prevalecer com o objetivo de limitar a liberdade contratual. Não há, desta feita, como se falar em absoluta obrigatoriedade dos

contratos, quando não há idêntica liberdade contratual entre as partes. Em conformidade com a sua função social, o contrato cumpre a sua função econômica.

Vale, desta forma, dizer, que a função social possui duas dimensões importantes que merecem destaque: i) individual, referente àquele que se vale do contrato para satisfazer interesses próprios; ii) público, no que diz respeito ao interesse da coletividade sobre o contrato.

Verifica-se, portanto, que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, devendo ter como horizonte à função social do contrato e ser, para tanto, limitado pelo princípio da supremacia da ordem pública. Isto é, considerando que a ampla liberdade de contratar provoca desequilíbrios e a exploração dos hipossuficientes, ela deve ser orientada, como vimos, pelo interesse da sociedade. Em síntese, o interesse da sociedade deve sempre prevalecer ante o interesse individual, já que, sabemos, os direitos devem ser exercidos nos limites das normas de convivência, como um padrão de conduta social para definir o comportamento das pessoas.

A ordem pública é, assim, constituída por um conjunto de interesses jurídicos e morais que cabe à sociedade preservar. O princípio tem como objetivo a organização política e administrativa do Estado, bem como a organização econômica. Trata-se, nessa perspectiva, no que se refere à dinâmica dos contratos, de uma cláusula geral que impõe freios e limites à liberdade contratual, coibindo abusos que venham da desigualdade econômica diante da defesa da parte economicamente mais fraca. São de ordem pública os preceitos legais sobre a igualdade entre as partes e a implicação mútua entre as prestações.

O nosso Código Civil, em seu art. 2.035, parágrafo único, menciona que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Sendo assim, tem-se o princípio *jus publicum privatorum pactis derogare non potest* (o princípio de ordem pública não pode ser alterado por convenção entre os particulares).

Foi no bojo da luta empreendida pelos movimentos sociais que surgiram denunciando a falácia da liberdade de contratar diante da desigualdade social – que a intervenção do Estado na relação contratual privada passou a ser aceita. Acreditava-se

que essa ingerência estatal, quando as condições do contrato não permanecessem as mesmas, asseguraria a supremacia da ordem pública, através da intervenção judicial na economia do contrato, modificando-o ou liberando o contratante lesado. Assim é que, em caráter excepcional, o juiz passou a ter a possibilidade de intervir sobre certos conteúdos a fim de corrigir o desequilíbrio contratual.

Sem dúvida, os contratos devem ser cumpridos, mas, desde que as condições iniciais permaneçam as mesmas. A obrigatoriedade dos contratos não é mais tolerada quando as partes não se encontram em igualdade e dessa igualdade ocorra proveito injustificado. Como já dissemos à exaustão, surgiram exceções à obrigatoriedade do contrato como o princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva.

Em relação a esse tema é possível fazer duas críticas, a saber: - uma crítica interna ao próprio direito, e um questionamento exterior ao direito. A crítica interna foi feita quando o trabalho trouxe os institutos da função social do contrato e o princípio da supremacia da ordem pública. No debate sobre a questão civilista dos contratos, é necessário observar esses princípios para que se possa restringir a liberdade contratual, e a autonomia da vontade que a sustenta sobre os pilares da cláusula *pacta sunt servanda*. Dito de outro modo, sem a consideração da função social do contrato e do princípio da supremacia da ordem pública, não se consegue limitar, com base na fórmula *rebus sic stantibus*, a exigência da obrigatoriedade dos contratos inscrita no princípio *pacta sunt servanda*.

Mas se essa crítica interna é importante, ela não é igualmente suficiente. Tomando como exemplo a Lei da Pandemia - e considerando o que prescreve a doutrina civilista de um modo geral em relação aos contratos - o que se verifica é que os fenômenos imprevisíveis que oportunizam a possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão não incluem circunstâncias como o aumento da inflação.

Somente com uma crítica de ordem política e sociológica que, de fato, considere a justiça social concretamente - ou seja, materializada na necessidade de desconstrução da desigualdade e na distribuição das riquezas, é que se poderá questionar os motivos pelos quais esses fenômenos não são abarcados pela imprevisibilidade.

Em verdade, é somente com essa crítica externa ao próprio direito centrada em categorias como luta de classes e igualdade social, que a observância da dimensão pública

dos contratos, através dos princípios mencionados, poderá ser levada à efeito em sua radicalidade dentro do próprio direito, seja no momento de elaboração e/ou no instante da aplicação da lei ou mesmo na recepção que se fará na doutrina.

A crítica externa potencializa a interna. Política e direito estão em campos distintos. Mas só a política constrói a lei. A despeito das boas intenções da doutrina e das decisões dos tribunais com fundamento na função social do contrato, o que se tem hoje no campo do direito civil é, ainda, na tentativa de garantir o possível para o cumprimento do contrato em tempos de crise, a sutil submissão da dimensão pública à lógica privada. Trata-se da instrumentalização do coletivo com vistas ao cumprimento do contrato.

A partir dessas constatações, é que se poderá afirmar em relação à reflexão proposta neste trabalho, que a previsibilidade estará atestada se o fenômeno for causado por uma situação econômica corriqueira, de modo que, no âmbito das relações privadas, sua ocorrência poderia ter sido aventada no momento do pacto contratual. Do contrário, se a circunstância for causada por uma situação emergencial que escape possibilidade de antecipação e precaução - como é no caso de uma pandemia - eles serão realmente imprevisíveis. Assim é que a ressalva feita pelo art. 7º da referida lei deveria deixar de existir, tornando possível a alteração do contrato também nas condições ali desenhadas. Buscar-se-ia, dessa forma, no plano da relação privada, promover a equidade entre os contratantes e, no plano coletivo, interferir na dinâmica econômica tendo a justiça distributiva como horizonte.

Reconhecendo-se a importância da dimensão pública dos contratos e acolhendo a sua função social, os Tribunais recorrentemente aplicam a revisão e resolução contratual em suas decisões, conforme segue abaixo a jurisprudência coletada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. COVID-19. DECRETO DISTRITAL N. 40.539. RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO COMÉRCIO. REDUÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ALUGUEL COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO FATURAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. É consabido que o estado de calamidade pública legitima a adoção de medidas urgentes e provisórias, contra a finalidade de conter os impactos da situação calamitosa. Dessa forma, diante de reconhecimento oficial de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus

(Covid-19), o Distrito Federal editou o Decreto n. 40.539, de 19 de março de 2020, determinando, dentre outras medidas, o fechamento parcial de estabelecimentos comerciais. 2. Havendo comprovação de que houve faturamento, mesmo que demonstrado impacto financeiro negativo nas atividades comerciais do locatário, a suspensão do valor total da locação representa medida desproporcional e contrária a princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual entre as partes (artigo 422 do Código Civil), expondo o locador a perigo de dano irreparável. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07003102220208070000 DF 0700310-22.2020.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12/08/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2020. Pág.: Sem página cadastrada).

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. CRÉDITO CONSIGNADO. READEQUAÇÃO. PERCENTUAL LEGAL. FORÇA MAIOR. COVID-19. 1. Para a concessão de tutela de urgência, necessário se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, relativamente à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A pandemia provocada pelo COVID-19, que notadamente levou várias unidades da federação, inclusive o Distrito Federal, a adotar medidas restritivas de circulação e de isolamento social que afetam substancialmente a atividade econômica, constitui, em tese, força maior a justificar suspensão, revisão ou resolução das mais diversas relações jurídicas, nos termos dos arts. 317 do Código Civil, e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A interpretação e aplicação da revisão contratual, diante da onerosidade excessiva, deve privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social, de tal modo que os ônus decorrentes da pandemia COVID-19 não podem ser suportados exclusivamente por um dos contratantes. 4. A suspensão total do cumprimento da obrigação configura medida extrema, não condizente com os princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual entre as partes. 5. A readequação ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do mutuário, considerada pelo MM. Juiz, encontra amparo na Lei nº 10.820/2003 - art. 2º, §2º, inciso I, e atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Agravos de Instrumento conhecidos e não providos. (TJ-DF 07099217220208070000 DF 0709921-72.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/09/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do contrato de plano de saúde. Inconformismo. Cabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. A suspensão ou o

cancelamento do plano de saúde por inadimplência durante a pandemia de COVID-19 pode, em tese, caracterizar prática abusiva. Observância da boa-fé objetiva, equilíbrio na relação de consumo e função social do contrato. Agravante teve o seu faturamento diretamente afetado pela brusca diminuição das operações aeroportuárias no aeroporto de Congonhas, local onde exerce suas atividades comerciais. Operadora de plano de saúde impedida de suspender ou rescindir o contrato com fundamento no inadimplemento do consumidor durante a pandemia de COVID-19. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20983993520208260000 SP 2098399-35.2020.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 29/08/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2020)

Sabendo que a pandemia provocaria imensos impactos econômicos justamente nos fatores que o art. 7º desconsiderou como imprevisíveis, tais como a inflação e variação cambial, o legislador fez a sua escolha. Assim, impõe-se o entendimento de que a Lei nº 14.010/2020 não cumpre o seu papel de proteger o consumidor brasileiro, mas de proteger os grandes empresários e investidores, ao vedar justamente a tentativa de revisão e resolução contratual nos casos descritos pelo referido artigo. Impede, desse modo, que a legislação seja aplicável à realidade brasileira.

Por isso mesmo, há de se defender a ineficácia da Lei da Pandemia. Conforme se sabe, ainda que o Direito seja constantemente confundido com a lei, a norma jurídica deve alcançar uma finalidade: a de apresentar eficácia espontânea no seio da sociedade. Assim, o senso de eficácia impõe que a sociedade viva o Direito, apresentando a validade social de uma lei. No campo da Lei da Pandemia, o art. 7º apresenta pontos que tiveram sua imprevisibilidade descartada, embora, de fato, fossem imprevisíveis no cenário pandêmico. Ainda que seja concebível que, durante a pandemia do coronavírus, os impactos econômicos seriam inumeráveis, era fato reconhecidamente imprevisível o alcance dessas consequências para o consumidor e mercado.

Decerto, não havendo qualquer interesse em salvaguardar os mais vulneráveis na relação contratual, conforme preconiza a origem da Teoria da Imprevisão, o art. 7º nasceu sem alcance substancial. Isso porque, ao que se denota, o legislador brasileiro reconheceu a ampla aplicabilidade da Teoria nos Tribunais brasileiros – conforme jurisprudência apresentada – e decidiu por proteger o mercado. Assim, a sua finalidade declarada de

amparar e diminuir os impactos da pandemia não logrou êxito, servindo, na prática, para que estes sejam impedidos de alcançarem a justiça para propor a revisão e resolução contratual.

#### **4 CONCLUSÃO**

A Lei nº 14.010/2020, conhecida como “a Lei da Pandemia”, foi criada assumindo a característica de lei temporária e instituindo o caráter transitório e emergencial para a regulação de Direito privado em virtude da pandemia do COVID-19.

Como o Regime Jurídico Emergencial é Temporário (RJET), o legislador trouxe como motivação para a elaboração dessa lei a grave crise socioeconômica desencadeada pela pandemia do coronavírus. Sim, ninguém acorda imaginando que seria acometido por uma doença causada por um vírus letal. Entretanto o alcance da referida lei parece restrito, e não abarca a totalidade das situações que a pandemia gera como consequência. É o que se depreende do seu art. 7º, que, ancorando-se e repetindo aquilo que a doutrina civilista dos contratos prescreve, não abarca alguns fenômenos como fatos imprevisíveis nos termos dos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

Considerando os princípios que resguardam a dimensão pública dos contratos, esse regime jurídico emergencial em função da referida “grave crise socioeconômica” não deveria preocupar-se e ocupar-se justamente dos interesses dos mais vulneráveis na relação contratual?

Não deveriam ser as circunstâncias desse art. 7º. consideradas por sua imprevisibilidade e igualmente amparadas diante da emergência de uma pandemia?

Parece que salvaguardar os interesses dos mais vulneráveis não foi a intenção do legislador ao criar essa lei. Qual terá sido, então, sua intenção? Teria sido a de resguardar o mercado?

De fato, esse cenário coloca a todos diante de situações graves que tocam ao direito à saúde das pessoas, mas também aos direitos econômicos e sociais e, por que não dizer, de sua interface com o campo civilista dos contratos.

Dão exemplo disso, diante de uma crise econômica de consequências imprevisíveis, o fato de que as obrigações anteriormente pactuadas se tornaram, posteriormente, excessivamente onerosas, resultando em inadimplências contratuais.

É importante ressaltar que a teoria da imprevisibilidade como exceção ao *pacta sunt servanda* nos permitiu discutir, revisar, suspender ou mesmo extinguir esses tipos de obrigações, a fim de amenizar os prejuízos econômicos às partes diante de situações imprevisíveis.

Como justificar a suspensão dos artigos do Código Civil que permitem alterar os contratos no sentido de sua revisão ou resolução em um momento emergencial de crise econômica?

Como vimos, a Teoria da Imprevisão incorpora o surgimento de fatos novos, imprevisíveis e não imputáveis às partes. Nesses casos, o conteúdo econômico do contrato ou sua execução é alterado, ensejando a necessidade de sua revisão para ajustá-lo às condições reais. Desse modo, a consecução do contrato é mantida, em condições acessíveis à parte prejudicada pelo fato imprevisível.

Esse ajuste proporcionado pela teoria da imprevisão corresponde à necessidade de que as circunstâncias permaneçam parecidas àquelas do momento da contratação, em respeito à chamada cláusula *rebus sic stantibus*, entendida como “estando as coisas assim”.

Como vimos, e conforme esclarece Gonçalves (2018) a teoria da imprevisão consiste na possibilidade de desfazer ou revisar de maneira forçada o contrato quando, por algum evento imprevisível ou extraordinário, a prestação de uma das partes torna-se exageradamente onerosa.

Com o início da pandemia, os impactos provenientes da crise resultante da instabilidade econômica foram sentidos. Os negócios reduziram-se drasticamente durante o período, acarretando um aumento no inadimplemento dos contratos. Certamente, ainda não é possível dimensionar as consequências econômicas da pandemia, mas é fato que se refletirão nos contratos firmados no período anterior à situação emergencial, impedido que alguns deles sejam cumpridos.

O contrato é considerado como a lei entre as partes, tendo sua força determinada pelo princípio *pacta sunt servanda*. Esse é um princípio considerado fundamental para preservar a autonomia da vontade, o bem comum, o equilíbrio contratual, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos jurídicos do nosso ordenamento são confiáveis.

Advirta-se que o instituto respeita crenças caras ao liberalismo dos séculos XVIII e XIX, exigindo que esses valores assumam a conformação e o perfil que lhes foram dados nesse tempo histórico. Sem dúvida, ele deve ser interpretado no sentido de manter e garantir a continuidade de execução de um contrato, mas deve igualmente observar as regras da equidade, equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e, sobretudo, da função social do contrato.

Assim é que, não raro, essa máxima vai esbarrar em algumas exceções dentro do próprio Código Civil, que preceitua, por exemplo, a necessidade de integrar a liberdade de contratar à função social dos contratos (art. 421, CC). Nesse mesmo artigo, encontra-se o acréscimo do parágrafo único, introduzido pela Lei nº 13.874/19 (conhecida como Lei da Liberdade Econômica), que estabelece os princípios de intervenção mínima nos contratos e a sua possibilidade de revisão em casos de excepcionalidade.

Em momento de pandemia, considerando-se que um contrato foi firmado em outro momento da realidade econômica brasileira, torna-se imperiosa a revisão ou resolução contratual, o que se configura como exemplo de aplicação da teoria da imprevisão. A única previsibilidade possível nesse momento de disseminação do vírus é que, com o fechamento de boa parte do comércio, proibição de diversos eventos e outros, o cumprimento da relação contratual está prejudicado.

Sendo considerado o cenário prejudicial à execução contratual, não é possível negar que a pandemia traz à tona uma situação excepcional. Conforme destaca-se do art. 421-A do Código Civil, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até que surjam elementos concretos que justifiquem o afastamento de tal presunção, sendo garantida a revisão contratual nesses casos. De acordo com o observado anteriormente, em complemento ao *pacta sunt servanda*, há a cláusula *rebus sic stantibus*, que levou à criação da teoria da imprevisão.

Diante disso, o art. 478 do Código Civil prevê a resolução do contrato quando houver onerosidade excessiva provocada pelo momento de excepcionalidade. Isso porque, considerada a função social do contrato, não se pode impor os interesses particulares dos contratantes pela simples rigidez contratual. Cabe, desse modo, a intervenção do Poder Judiciário para coibir qualquer tipo de desequilíbrio causado pelo dado acontecimento imprevisível.

De outro modo, a teoria da imprevisão não aduz apenas à resolução contratual, mas também à sua modificação equitativa para que o contrato seja cumprido de forma harmônica entre as partes. É o que prevê o art. 479 do Código Civil, impondo que a resolução poderá ser evitada caso o réu se ofereça a modificar de maneira equitativa as condições do contrato.

Há segmentos doutrinários que defendem a insegurança jurídica provocada pela revisão e resolução contratual. Todavia, a harmonização das relações jurídicas é, diversas vezes, considerada como primazia dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, por isso mesmo, resta acima da segurança jurídica. A instabilidade gerada encontra-se no meio social, de forma a impossibilitar o cumprimento de coisa combinada anteriormente às condições caóticas. Desse modo, é assegurado que o contrato será cumprido pelas partes, sem haver qualquer prejuízo ou injustiça, oferecendo plena aplicação dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ora essa parece ser exatamente a intenção do legislador quando da propositura e aprovação de uma lei como a 14.010/2020. Diante dos efeitos socioeconômicos gerados pela pandemia, a revisão ou resolução contratual tornou-se o caminho possível na tentativa de garantir o pleno cumprimento do contrato. Mas por que não considerar determinados fatores - como, por exemplo, o aumento da inflação - se decorrentes da pandemia, como fatos imprevisíveis a ensejar essas possibilidades de alteração no contrato?

Vimos que mesmo com a mudança introduzida pelo Código de 2002 no sentido de recepcionar a teoria da imprevisão, os tribunais não aceitam determinadas alterações na economia como causa na revisão dos contratos. A lei da pandemia, em seu art. 7º, tratou de ratificar esse entendimento. Assim é que esses fenômenos são considerados

previsíveis, ainda que em circunstâncias absolutamente inesperadas como a de uma pandemia. Resta-nos indagar seus motivos.

Sabemos que toda vez que o capitalismo se vê vulnerável à uma eventual crise estrutural, ele reage impondo uma maior acumulação do capital. As agendas governamentais dos países capitalistas apontam para um modelo econômico centrado na austeridade, cortando gastos e racionalizando custos. Trata-se de, na base do velho ditado “farinha pouca, meu pirão primeiro”, proteger o capital e o mercado de eventuais perdas.

Esse parece ser precisamente o movimento da doutrina e da jurisprudência no campo civilista dos contratos, cartilha da qual não vai fugir a referida lei da pandemia, em seu art. 7º.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), Brasília, DF, jun 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.html). Acesso em: 11 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERRARESI, Neibo Aparecido. Covid-19 e a aplicação das teorias da imprevisibilidade e da onerosidade excessiva nos contratos. **Âmbito jurídico: o seu portal jurídico da internet**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/covid-19-e-a-aplicacao-das-teorias-da-imprevisibilidade-e-da-onerosidade-excessiva-nos-contratos/>. Acesso em: 20 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Alberto Moura. Teoria da imprevisão - Coronavírus. **Portal Migalhas**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/322291/teoria-da-imprevisao-coronavirus>. Acesso em: 11 set. 2020.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a Lei 14.010/2020 (Lei da Pandemia). **Jornal JURID**, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/esclarecimentos-sobre-a-lei-140102020-lei-da-pandemia>. Acesso em: 11 set. 2020

LUIZ, Diego Antônio Estival da Silva. A resolução contratual por onerosidade excessiva. **Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-resolucao-contratual-por-onerosidade-excessiva/#:~:text=%E2%80%9CArt.,pedir%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20contrato>. Acesso em: 20 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil/volume 2: teoria geral das obrigações**/Caio Mario da Silva Pereira; rev. e atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 30. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TUCCI, Rogério. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>. Acesso em: 20 out. 2020.